

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.*

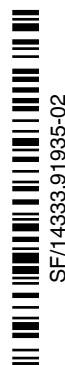
RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, que visa alterar a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e revogar o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo definir o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Cyro Miranda, afirma, *in verbis*:



SF/14333.91935-02

“Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de ‘produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida’.

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão”.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável ao PLS nº 655, de 2011, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO).

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No mesmo sentido, não vislumbramos vícios de natureza regimental ou de juridicidade.

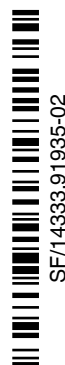
Por sua vez, no que tange ao mérito da proposição, fazemos as seguintes considerações.

A redação atual do art. 243 do ECA estabelece, como conduta típica, os atos de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**, ainda que por utilização indevida” (destacou-se).

Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que a venda de bebida alcoólica a menor é conduta tipificada nesse crime. Entretanto, o ECA, ao tratar da “prevenção especial”, veda, em seu art. 81, a venda à criança ou ao adolescente de “bebidas alcoólicas” (inciso II) e “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida” (inciso III).

Assim, o ECA diferenciou bebida alcoólica de produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. E mais: estabeleceu como crime apenas a conduta de vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*.

Diante disso, conforme explicitado na justificção do PLS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento da prevalência do inciso I do art. 63 da LCP, em detrimento do que dispõe o art. 243 do ECA, no que se refere à tipificação da conduta de vender bebida



alcoólica a menores de dezoito anos. Segundo o referido tribunal, “ao estabelecer as condutas delituosas em espécie, o legislador excluiu, deliberadamente, a venda de bebidas alcoólicas” (REsp Nº 331.794 – RS, 25.02.03, relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

Noutro giro, cabe ressaltar ainda que o inciso I do art. 63 da LCP prevê como conduta típica o ato de “servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos”. Por sua vez, o artigo 243 do ECA estabelece como conduta ilícita o ato de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Assim, os núcleos dos dois tipos penais são diferentes. Enquanto a contravenção prevê apenas a conduta de “servir”, a infração constante da legislação menorista prevê as condutas de “vender”, “fornecer”, “ministrar” e “entregar”, que configuram atos típicos totalmente diversos.

Diante disso, o ato de vender qualquer tipo de bebida alcoólica a menor de 18 anos de idade não se amolda perfeitamente ao tipo constante do artigo 63, inciso I, da LCP, que prevê apenas a conduta de “servir bebida alcoólica a menores”.

Feitas essas considerações, entendemos que, para dirimir essa controvérsia na aplicação da legislação, é oportuna a nova redação dada ao *caput* do art. 243 pelo art. 1º do PLS, ao dispor expressamente sobre “bebidas alcoólicas” e contemplar as condutas de “vender”, “fornecer ainda



que gratuitamente”, “ministrar” e “entregar”, as quais não estão previstas na redação do inciso I do art. 63 da LCP.

Assim, com essa nova redação, e a revogação do inciso I do art. 63 da LCP, não haverá mais qualquer dúvida na aplicação do art. 243 à conduta de vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Ademais, por ser uma legislação específica, que visa proteger uma determinada categoria considerada vulnerável (crianças e adolescentes), o ECA é o diploma normativo considerado mais apto a prever a tipificação desse tipo de conduta.

Por sua vez, consideramos também ser pertinente, conforme estabelece o art. 2º do PLS, a tipificação da infração administrativa para o estabelecimento comercial que praticar qualquer das condutas vedadas pelo novo art. 243 do ECA. Embora o art. 81, incisos II e III, do referido diploma legal, proíba a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, não há na lei qualquer sanção para o estabelecimento comercial que praticar esse tipo de conduta.

Finalmente, entendemos, na forma proposta pela Emenda Substitutiva nº 1- CDH (DE REDAÇÃO), ser necessário retificar a ementa e art. 4º do PLS, de modo que a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” seja substituída pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, na forma da Emenda nº 1- CDH (DE REDAÇÃO).

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator



SF/14333.91935-02